



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.139 - SC (2011/0007971-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : RONALDO DARIF TOMAZELLI**  
**ADVOGADO : KATIA MELISSA BALLESTRERI E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MILITAR. INCAPACIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que não se conheceu do Recurso Especial quanto à matéria – arts. 130, 333, I, 436, 437 do CPC –, que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por falta de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que à época do licenciamento o agravado não estava apto para o serviço do Exército. A revisão desse entendimento implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.139 - SC (2011/0007971-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : RONALDO DARIF TOMAZELLI**  
**ADVOGADO : KATIA MELISSA BALLESTRERI E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 429-432, e-STJ) que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

A agravante sustenta, em síntese:

O que não se pode é reconhecer expressamente que os temas foram tratados pela União nos Embargos de Declaração, como fez a eminente decisão monocrática, e nem dar provimento ao Resp por violação ao art. 535, II, do CPC, nem considerar prequestionadas as matérias suscitadas nos aclaratórios para conhecimento do Resp em relação a elas.

(...)

Não se pretende discutir o nexa causal entre a lesão sofrida pelo recorrido, perda do pavilhão auditivo esquerdo, e o serviço desempenhado, mas sim valoração das provas apresentadas no V. acórdão, as quais permitem concluir que o autor não estava incapacitado quando foi licenciado do Exército.

Há laudo emitido por médico militar, atestando que o recorrido à época em que foi desligado da prestação militar, encontrava-se APTO PARA O SERVIÇO MILITAR, fls. 159, dos autos eletrônicos. (fls. 440-441, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.139 - SC (2011/0007971-1)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 06.5.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor.

Preliminarmente, a agravante suscitou ofensa constitucional, o que não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Conforme consta da decisão hostilizada, a agravante sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. No tocante à negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, a recorrente se limitou a apresentar razões genéricas sobre a negativa desse dispositivo e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.116.550/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 3º DA LEI 10.833/03. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação a ofensa ao art. 535 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido e não provido. Recurso Especial da União não conhecido.

(REsp 1.237.707/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 1º/04/2011)

Além disso, verifico que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 130, 333, I, 436, 437 do CPC.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...).

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). (...) (REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211, DO STJ E SÚMULA 282, DO STF. (...)

1. É lugar comum entre as Cortes jurisdicionais do país que não viola os arts. 165, 458 e 535, do CPC, o acórdão que relata suficientemente e decide com fundamentação adequada as questões suscitadas. O julgador não está obrigado a exaurir as teses jurídicas levantadas pelas partes, nem a trilhar o mesmo caminho interpretativo por elas sugerido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Impossível verificar a ocorrência de violação aos artigos 128 e 460, do CPC (julgamento extra petita), posto que a tese não foi prequestionada. Incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". (...) (REsp 665.448/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009, grifei)

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

4. Os dispositivos indicados como malferidos não obtiveram carga decisória na Corte de origem, nem sequer implicitamente.

5. Há prequestionamento implícito quando o acórdão, mesmo sem mencionar o dispositivo legal, interpreta a norma nele encartada, fazendo-a incidir ou negando-lhe aplicação no caso concreto. Para configurar-se, portanto, é necessário que o aresto recorrido, indiscutivelmente, tenha interpretado a norma federal que se aponta como violada no apelo, ainda que não mencionado, de modo expresso, o dispositivo, o que não é o caso dos autos.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 996.884/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011)

Ainda, verifico que não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, o que ocorreu no caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E AFASTAR INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ - ASTREINTES – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

2. No caso dos autos, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 572.601/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 14.08.2007 p. 281).

Conforme consta da decisão monocrática, o Tribunal *a quo* consignou:

*No sentido de que o autor foi licenciado sem que tenha sido lhe propiciada a recuperação de sua condição física, é esclarecedora a afirmação do perito judicial de que "a doença do autor o incapacita parcialmente para o serviço militar e temporariamente até que seu pavilhão auricular seja reconstruído". Perguntado se "à época do licenciamento poderia a administração reputar o autor apto para o serviço do Exército", o perito respondeu que "não".*

Registro que é equivocada a alegação da União de que a finalidade da cirurgia de implante de prótese auricular seria "puramente estética" (fl. 73). Conforme bem informado pelo senhor perito, "há diminuição da audição e da qualidade auditiva por impossibilidade de captar o som no ouvido esquerdo" (fl. 186), de forma que a patologia não gera só conseqüências estéticas, mas também funcionais.

Esclareço, ainda, que, conforme conclusão do perito, a perda da capacidade auditiva do autor pode ser completamente restabelecida com cirurgia plástica de reconstrução do pavilhão auricular esquerdo (resposta ao quesito nº 5 da União - fls. 185 e 187).

Assim, o autor faz jus à sua reincorporação, como agregado, para fins de tratamento de saúde, até a realização da necessária cirurgia de reconstrução do pavilhão auricular esquerdo, com percepção do soldo a que teria direito desde a data em que foi desincorporado. (fls. 380-381, e-STJ, grifei)

É inviável analisar a tese defendida pela agravante - de que o agravado, à época em que foi desligado da prestação militar, encontrava-se apto para o serviço militar -, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0007971-1

AgRg no  
Ag 1.394.139 / SC

Números Origem: 00263806220104040000 200772100009919 263806220104040000

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RONALDO DARIF TOMAZELLI  
ADVOGADO : KATIA MELISSA BALLESTRERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : RONALDO DARIF TOMAZELLI  
ADVOGADO : KATIA MELISSA BALLESTRERI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.